



## **NOTA SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA**

Em decorrência da aprovação em primeiro e segundo turno na Câmara dos Deputados, o texto base da Reforma Tributária, qual seja a PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO n. 45/2019, verificamos a necessidade de manifestação desta Instituição acerca de elucidações sobre a proposta acima no que tange aos elementos constitucionais, com intuito de preservar o Pacto Federativo e a Constituição Federal.

Inicialmente, é importante destacar que cabe ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL além da defesa dos interesses da advocacia, salvaguardar a Constituição Federal, o Pacto Federativo e princípios constitucionais.

A Proposta de Emenda à Constituição n. 45/2019, surge sob o argumento de simplificar o sistema tributário, fornecer maior transparência na arrecadação dos impostos, combater a malfadada guerra fiscal e a sonegação de tributos, diminuir os custos com a burocracia fiscal, mitigar o contencioso jurídico, gerar mais emprego e renda, retomar o crescimento e a inclusão social. Nesse contexto que surge a proposta REFORMA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA.

O texto base da PEC 45/2019 unifica o ISSQN, ICMS, PIS, Cofins e IPI em três novos tributos: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), de gestão federal; o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), gerido pelo Conselho Federativo, composto por representantes dos Estados e municípios; e um Imposto Seletivo (IS), federal, que incidirá sobre bens e serviços prejudiciais à saúde.

Em breve síntese serão destacados três pontos que merecem atenção nas discussões referente Reforma Tributária em trâmite: I) Pacto Federativo - Cláusula Pétreia; II) Segurança Jurídica; III) Tributação diferenciada e adequada aos serviços prestados por profissionais liberais.



## **Pacto Federativo e Cláusula Pétreas.**

Embora a Constituição Federal de 1988 contemple a possibilidade de emendas em seu texto originário, mediante Proposta de Emenda à Constituição – PEC, é importante destacar que com objetivo de preservar os direitos e garantias fundamentais, prevê em seu artigo 60, parágrafo 4º, as cláusulas denominadas pétreas, elencando os casos que não podem ser modificados nem mesmo por meio de proposta de emenda à constituição, dentre os quais se destaca o pacto federativo.

O Pacto Federativo foi assegurado pela Assembleia Constituinte de 1988, durante a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil, com intuito de preservar o Estado Democrático de Direito. Assim, os entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) possuem autonomia financeira, política e administrativa.

Ocorre que, a proposta em discussão e já aprovada junto a Câmara dos Deputados em primeiro e segundo turno, que culminou com a criação de uma IVA *dual*, sob o argumento de simplificar o Sistema Tributário Nacional, o texto como se apresenta, não traz garantias quanto a observância do pacto federativo e autonomia da competência financeira entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, além de não conferir segurança quanto ao bem-estar da sociedade.

### **Segurança Jurídica.**

A Constituição da República Federativa do Brasil ao prever garantias constitucionais, impõe travas com o fim de assegurar literalmente a segurança jurídica. Assim, antes de se propor qualquer reforma, qualquer alteração, para ser segura, necessariamente precisa observar o histórico existente, garantindo aos contribuintes que de boa-fé já fizeram investimentos, e planejamento, com base na lei vigente, o usufruto dos direitos concedidos em respeito a previsibilidade jurídica, que está diretamente relacionado a segurança jurídica.

O assunto está diretamente relacionado a competência tributária que nada mais é do que a soma da autorização e limitação para o exercício de funções tributárias, mas sempre observando a garantia do direito adquirido, o ato jurídico perfeito, e a coisa julgada, a fim de que seja assegurado à efetividade dos direitos previstos e declarados.



A conclusão central se impõe: sem isonomia não há segurança, nem Estado constitucional, porque a igualdade não se confina aos direitos e garantias individuais, espraiando-se nas relações internacionais e nas relações internas que entretêm as pessoas constitucionais entre si. A segurança jurídica na criação e aplicação do tributo é apenas uma particularização desse quadro mais amplo.

Portanto, deve ser analisado o histórico existente, e propor de forma clara e com cautela um caminho seguro, observando as diferenças regionais, os direitos e garantias fundamentais dos contribuintes, e principalmente a tão ignorada segurança jurídica.

### **Tributação diferenciada e adequada aos serviços prestados por profissionais liberais**

Em linhas gerais, com a criação do chamado Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, nota-se que os prestadores de serviço que atualmente se submetem a uma carga de ISS geral e em média de alíquota entre 2% a 5% passarão a ter a incidência de alíquota do novo imposto a uma carga majorada próximo de 30% a 35%, com a diferenciação, pelo modelo, na forma como vem sendo proposto no texto, que ao “adquirente” do serviço será possibilitado creditar-se do valor pago.

Ocorre que, na prática grande parte dos destinatários dos serviços, especialmente os prestados por profissionais liberais são pessoas físicas, ou seja, consumidores finais, logo, ficará prejudicada a tomada de crédito, fato que implicará na consequente majoração dos valores. Este o primeiro ponto que merece destaque.

Prosseguindo, digno de destaque também o necessário e justo tratamento tributário dos serviços prestados por profissionais liberais, a exemplo de **advogados**, contadores, médicos, professores, engenheiros, dentre tantos vários outros.

Independentemente da forma jurídica de atuação destes profissionais (individualmente ou em sociedade), de forma diversa dos outros seguimentos da economia, como por exemplo o comércio e a indústria, a atividade econômica desenvolvida pelo profissional liberal tem como insumo apenas a força do trabalho exercido de forma personalíssima, cujo conhecimento necessário para sua realização decorre de longa formação acadêmica ou técnica e que possui como destinatário a própria



população, já que a grande maioria desses serviços são prestados às pessoas físicas, na condição de consumidores finais, como dito precedentemente.

Assim, estes profissionais além dos gastos necessários para sua formação, necessita de investimentos financeiros constantes para o seu aperfeiçoamento, e sobre estes recaem restrições de natureza ética voltadas não só à atuação, mas quanto a própria divulgação dos serviços a serem prestados, como, por exemplo, as impostas aos advogados pela lei de regência n.º 8.906/94.

É evidente que eventual aumento de carga tributária, ou caso não seja contemplada regras tributárias que contemplem a diferenciação, a ausência de observância da isonomia nestes casos, resultará no aumento do custo final da remuneração a ser paga para se obter tal prestação de serviço, uma vez que o profissional liberal, para se manter dignamente e prestar um serviço com o grau de zelo que se espera, irá repassar um custo tributário majorado ao seu destinatário.

Neste contexto ressalta-se a necessária adequação tributária trazida na cobrança do Imposto sobre Serviços – ISS prestados pelas sociedades de profissão regulamentada que, segundo o previsto no Decreto-Lei n.º 406/68, a base de cálculo do tributo não é o faturamento da sociedade, regra geral imposta pela Código Tributário Nacional e Lei n.º 116/03, mas sim tem sua cobrança na forma de alíquota fixa incidindo sobre a quantidade de profissionais da sociedade.

Logo, resta justificada a preocupação a respeito dos dois pontos destacados no que tange a prestação do serviço por profissionais liberais, uma vez que o impacto acabará recaindo sob a classe média brasileira.

### **Conclusão**

Por fim, reiteramos a importância de que a proposta da Reforma Tributária (PEC 45/2019) observe e respeite o Pacto Federativo assegurado pela Constituição da República, inclusive contemplada como cláusula pétrea, assim, preservando-se a autonomia e independência dos entes (União, Estado, DF e Municípios), sob pena de incorrer em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que o constituinte derivado não pode extrapolar os limites impostos pelo art. 60, § 4º, I da CF; que seja assegurada a segurança jurídica.; e ainda, que o projeto da reforma ora discutido (PEC 45/2019) não resulte em



aumento da carga tributária, em especial sobre os serviços prestados por profissionais liberais, individualmente ou mediante sociedade constituída, devendo ser considerado no texto dispositivos que reconheçam as respectivas peculiaridades, por conseguinte, promovendo adequado tratamento tributário a advocacia, e demais profissionais liberais, uma vez que afetará diretamente a classe média brasileira, que é o público que mais consome os serviços.

Sendo o que tínhamos para o momento, contamos com a atenção e reiteramos protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gisela Cardoso

Presidente da OAB/MT

José Carlos Guimarães Junior

Vice-Presidente da OAB/MT

Daniele Fukui Rebouças

Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/MT

Christiano Gonçalves de Souza

Vice-Presidente da Comissão de Direito Tributário